SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012279-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Diego dos Santos Silva

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **DIEGO DOS SANTOS SILVA** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que padece de Coxartrose e Osteonecrose (CID 10 M16 e CID M87), razão pela qual lhe foi prescrita a realização de cirurgia para implantação de prótese total de quadril com par tubológico cerâmica-cerâmica tipo Delta não cimentada, mas não tem condições de adquirila.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48).

O Município de São Carlos manifestou-se às fls. 66/69, requerendo seja afastada sua condenação em honorários de sucumbência, uma vez que administrativamente realizaria a cirurgia.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 82/92). Alega, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que o Sistema Único de Saúde fornece vários tipos de próteses, bastando que a parte autora cumpra os procedimentos administrativos, não devendo ser condenado a fornecer equipamento específico de elevado custo, privilegiando apenas um cidadão. No mérito, aduz que o pedido de atendimento preferencial postulado pela parte autora afronta o princípio constitucional da igualdade, sendo que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 100/108.

Veio aos autos informação médica acerca da realização da Artroplastia Total não cimentada do quadril direito, em 24/06/2015.

Ante a resistência do ente publico estadual no integral cumprimento da ordem judicial, determinou-se o sequestro de verbas públicas para aquisição da prótese a ser implantada no quadril esquerdo (fl. 193).

A parte autora encaminhou aos autos a nota fiscal comprovando a aquisição da prótese (fls. 232).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as

pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistido por Defensor Público.

Ademais, foi o próprio médico da rede pública de saúde quem lhe prescreveu a prótese descrita na inicial (fls. 18), não cabendo ao Estado estabelecer qual o tipo de prótese é apropriada ao autor, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, nos termos pretendidos.

Deixo de condenar o Município de São Carlos nas verbas de sucumbência, eis que não resistiu ao pedido.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a

pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA